Novembro 2020



PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS

LEI N.º 75/2020 – PROCESSO EXTRAORDINÁRIO DE VIABILIZAÇÃO DE EMPRESAS

A 27 de novembro foi publicada a Lei n.º 75/2020, que aprova um conjunto de medidas relacionadas com o Processo Especial de Revitalização (PER), com o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) e cria um processo extraordinário de viabilização de empresas afetadas pela crise económica provocada pela pandemia COVID-19, entre outras.

Nesta Briefing iremos focar-nos apenas no novo **processo extraordinário de viabilização de empresas** atendendo à sua relevância na atual conjetura económica em que muitas empresas vivem atualmente.

A QUEM SE DESTINA?

Às empresas que, comprovadamente, se encontrem em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente ou atual em virtude da pandemia da doença COVID-19, mas que ainda seja suscetível de viabilização.

QUE EMPRESAS PODEM
BENEFICIAR DESTE PROCESSO?

Qualquer empresa poderá beneficiar deste processo, desde que:

- Não tenha pendente PER ou processo especial para acordo de pagamento à data da apresentação do requerimento;
- Reúna as condições necessárias para sua viabilização;
- Tenha, em 31 de dezembro de 2019, um ativo superior ao passivo.

As micro e pequenas empresas que não tenham, em 31 de dezembro, um ativo superior ao passivo, podem ser alvo deste processo extraordinário, desde que:

 Não tenham pendente processo de insolvência, processo especial de revitalização ou processo especial para acordo de pagamento à data do requerimento;

Novembro 2020



- Tenham recebido um auxílio de emergência no âmbito das medidas de apoio do Estado no âmbito da pandemia da doença COVID-19 e o mesmo não tenha sido reembolsado nos termos legais;
- Se encontrem abrangidas por um plano de reestruturação no quadro das medidas de auxílio estatal.

Podem ainda beneficiar deste processo, as empresas que, (1) não tenham a 31 de dezembro de 2019 ativo superior ao passivo, (2) tenham tentado regularizar a sua situação de acordo com disposição transitória do regime do RERE, e que (3) tenham procedido ao depósito tempestivo do acordo de reestruturação.

TRAMITAÇÃO

O processo extraordinário de viabilização de empresas tem **caráter urgente**.

- 1) Apresentação, pela empresa, no tribunal competente, de um requerimento que contenha os seguintes elementos:
 - Declaração escrita e assinada pelo órgão de administração que ateste que a empresa reúne todas as condições necessárias (acima indicadas);
 - Cópia de um conjunto de documentos, entre os quais, a relação de todas as ações e execuções que contra si estejam pendentes, contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respetivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, entre outros;
 - Relação, por ordem alfabética, de todos os credores;
 - Acordo de viabilização assinado pela empresa e por um determinado conjunto de credores.
- 2) Nomeação, por parte do juiz, por despacho, de administrador judicial provisório e publicação, pela secretaria, na Área de Serviços Digitais dos Tribunais, da relação de credores e do acordo de viabilização;
- 3) A nomeação do administrador judicial é feita aleatoriamente;





- 4) Qualquer credor, dispõe de **15 dias**, a contar da data de publicação da relação de credores, para proceder à sua **impugnação** junto do tribunal competente e **solicitar a não homologação** do acordo;
- 5) Também, no prazo de **15 dias**, o administrador judicial provisório emite parecer sobre se o acordo garante a viabilidade da empresa;
- 6) No prazo de **10 dias**, o juiz decide sobre:
 - As impugnações formuladas, decisão esta que não é recorrível; e,
 - Sobre o acordo, homologando-o por sentença, se este cumprir todas as formalidades, ou não o homologando, caso em que o processo de viabilização se encerra imediatamente, extinguindo-se todos os seus efeitos.

EFEITOS DA PUBLICAÇÃO DO
DESPACHO DE NOMEAÇÃO DO
ADMINISTRADOR JUDICIAL
PROVISÓRIO

- 1) Obsta à instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa e, até ao trânsito em julgado da sentença de homologação ou de não homologação, suspende, quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se as mesmas logo que seja homologado o acordo de viabilização, salvo quando este preveja a sua continuação ou quando os créditos em causa naquelas ações não estejam abrangidos pelo acordo;
- 2) Impede a prática de atos de especial relevo pela empresa, sem que previamente obtenha autorização para a realização da operação pretendida por parte do administrador judicial provisório;
- 3) Suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pela empresa até à prolação da sentença de homologação ou de não homologação;
- 4) Não pode ser suspensa a prestação de serviços públicos essenciais.

CARÁTER VINCULATIVO

A homologação do acordo vincula a empresa, os credores os credores subscritores do acordo e os credores constantes da relação de credores, mesmo que não hajam participado na negociação extrajudicial,





relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a nomeação do administrador.

FASE DE ADESÃO

Existe ainda uma fase de adesão ao processo, na qual qualquer credor que não conste da relação de credores definitiva dispõe do prazo de 30 dias a contar da data de publicação da decisão de homologação do acordo de viabilização, para, por mera declaração, manifestar no processo a sua intenção de aderir ao acordo homologado.

GARANTIAS

Findo o processo, e tendo sido declarada a insolvência da empresa, no prazo de dois anos mantêm-se todas as garantias convencionadas entre a empresa e os seus credores, com finalidade de lhe proporcionar meios financeiros para o desenvolvimento da sua atividade.

RESOLUÇÃO EM BENEFÍCIO DA MASSA INSOLVENTE

Perante a situação de declaração de insolvência da empresa, são insuscetíveis de resolução em benefício da massa insolvente os negócios jurídicos que hajam compreendido a efetiva disponibilização à empresa de novos créditos pecuniários, incluindo sob a forma de diferimento de pagamento, e a constituição, por esta, de garantias respeitantes a tais créditos pecuniários, desde que os negócios jurídicos hajam sido expressamente previstos no acordo de viabilização.

EFEITOS FISCAIS DA
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

Se o acordo for homologado, as partes subscritoras beneficiam dos benefícios previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas respeitantes aos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e coletivas, imposto do selo e ao imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, desde que o mesmo compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado da empresa.

Poderão ser aceites os efeitos *supra* mencionados, quando **não seja cumprida a percentagem de passivo não subordinado**, mediante requerimento à Autoridade Tributária.

Novembro 2020



ISENÇÃO DAS CUSTAS

O processo extraordinário de viabilização de empresa encontra-se **isento** de custas.

ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

Esta lei entra em vigor no dia 28 de novembro de 2020 e vigora até dia 31 de dezembro de 2021.

Este documento contém informação genérica e não configura a prestação de assessoria jurídica que deve ser obtida para a resolução de casos concretos e não pode ser divulgado, copiado ou distribuído sem autorização prévia da Vasconcelos, Arruda & Associados.

Todas as nossas Briefings podem ser consultadas em www.vaassociados.com

Para informação adicional, por favor contacte:

Duarte Vasconcelos - Sócio responsável pelo Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro duarte.vasconcelos@vaassociados.com

João Peixe — Advogado Associado do Departamento de Direito Comercial, Societário e Financeiro joao.peixe@vaassociados.com

Vasconcelos, Arruda & Associados – Sociedade de Advogados RL NIF 510 122 507 - Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 7-A - 1250 - 133 Lisboa T: +351 218 299 340

E-mail: geral@vaassociados.com www.vaassociados.com